



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.623, DE 2005 (Do Sr. Capitão Wayne)

Revoga o art. 302 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 968/2003.

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta lei revoga o artigo 303 da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 2.º Fica revogado o artigo 303 da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Art. 3.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O crime de lesão corporal vem exaustivamente tratado no Código Penal, graduando a pena, para os casos dolosos, de acordo com a gravidade das lesões. Nesse diploma legal, entendeu o Legislador que a pena, para os casos culposos, seria suficiente a detenção de dois meses a um ano de detenção. Mas no Código de Trânsito essa pena foi cominada entre seis meses e dois anos e suspensão ou proibição de obter a permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor.

Fica evidente a desproporção da pena no Código de Trânsito com a do Código Penal. Se a lesão corporal culposa decorrer de falta de cuidado de manutenção de elevador a pena é de dois meses a um anos, se for por um automóvel, de seis meses a dois anos. Não se pode esquecer que a condução de veículo é uma atividade inerente à vida nos grandes centros e que a maioria das pessoas, embora habilitada, não a exerce profissionalmente. Por essa razão, a pena não deve ser superior aos demais casos de lesão corporal culposa.

Ante o exposto, temos a certeza que os ilustres pares irão apoiar essa iniciativa.

Sala das Sessões, em 7 de julho de 2005.

Deputado CAPITÃO WAYNE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO XIX DOS CRIMES DE TRÂNSITO SEÇÃO II DOS CRIMES EM ESPÉCIE

Art. 302. Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Parágrafo único. No homicídio culposo cometido na direção de veículo automotor, a pena é aumentada de um terço à metade, se o agente:

I - não possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação;

II - praticá-lo em faixa de pedestres ou na calçada;

III - deixar de prestar socorro, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à vítima do acidente;

IV - no exercício de sua profissão ou atividade, estiver conduzindo veículo de transporte de passageiros.

Art. 303. Praticar lesão corporal culposa na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de seis meses a dois anos e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena de um terço à metade, se ocorrer qualquer das hipóteses do parágrafo único do artigo anterior.

Art. 304. Deixar o condutor do veículo, na ocasião do acidente, de prestar imediato socorro à vítima, ou, não podendo fazê-lo diretamente, por justa causa, deixar de solicitar auxílio da autoridade pública:

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa, se o fato não constituir elemento de crime mais grave.

Parágrafo único. Incide nas penas previstas neste artigo o condutor do veículo, ainda que a sua omissão seja suprida por terceiros ou que se trate de vítima com morte instantânea ou com ferimentos leves.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
